



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA URBES

PROCESSO CPL N. 008/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/23 – RAZÕES DE RECURSO

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, sediada na Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba-SP, CEP: 13.330-665, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
--

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante “**G2 EMPREENDIMENTOS**”, que pleiteia inadvertidamente a inabilitação da Recorrida, o que não merece ser acolhido, conforme passa a esclarecer.

Primeiro, devemos esclarecer que o prazo para recurso referente aos documentos de Habilitação está sendo tempestivo, uma vez que a licitante vencedora já apresentou sua prova conceito, sendo homologada.

Segundo nenhuma empresa concorrente participou da nossa apresentação, não tendo qualquer motivo, para apresentar recurso quanto a isso.

DO NÃO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

A empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA** DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO! Ao contrário, se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil.

À Título de esclarecimentos, **a empresa que está com impedimento é a Rizzo S/A**, que em nada se relaciona com a Rizzo Parking, ora impedida de participar do certame:

Empresa Impedida	Licitante												
RIZZO S/A NIRE:35300484720 CNPJ 03.836.130/0001-57  Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Certidão Positiva Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:42) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ nº 03.836.130/0001-57 os seguintes registros de condenação com sanção ativa: Nome: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA CNPJ: 03.836.130/0001-57 <table border="1"> <tr> <td>Tribunal:</td><td>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</td></tr> <tr> <td>Foro / Comarca:</td><td>SALESÓPOLIS</td></tr> <tr> <td>Órgão Judiciário:</td><td>VARA UNICA DE SALESOPOLIS</td></tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>Processo nº:</td><td>00000647620128260523</td></tr> <tr> <td>Data do trânsito em julgado no 1º Grau</td><td>18/09/2019</td></tr> <tr> <td>As condenações foram cumpridas:</td><td>NÃO</td></tr> </table>	Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS	Órgão Judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS	Processo nº:	00000647620128260523	Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019	As condenações foram cumpridas:	NÃO	RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A NIRE:35300492056 CNPJ 24.940.805/0001-83  Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Certidão Negativa Certifico que nesta data (24/08/2023 às 11:41) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.
Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo												
Foro / Comarca:	SALESÓPOLIS												
Órgão Judiciário:	VARA UNICA DE SALESOPOLIS												
Processo nº:	00000647620128260523												
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	18/09/2019												
As condenações foram cumpridas:	NÃO												



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

CPF/CNPJ: 24.940.805/0001-83

Certifica-se que, em conformidade com os cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:31:11 do dia 24/08/2023, com validade até o dia 23/09/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 2Eme6zu2Y0Vcu7tyFfpT

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impende ressaltar que a empresa **Rizzo Parking and Mobility S/A** foi comprada pela empresa Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.964/0001-85, portanto, não há qualquer relação com a empresa Rizzo S/A.

Neste sentido, insta destacar jurisprudência:

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e

provido.” (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017). (Grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (Grifo nosso).

Outrossim, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) permite inferir a caracterização de um grupo econômico, na seara do Direito Comercial, a partir da exegese conjugada de alguns dos seus dispositivos (especialmente os arts. 265 a 269, que aludem ao chamado “grupo de sociedades”). Também cabe pontuar, que a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, adota, em termos gerais, o mesmo conceito de grupo econômico acolhido pela legislação trabalhista, conforme se depreende do teor de seu art. 494:

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

Para que ocorra impedimento na licitação ou, no mesmo certame licitatório, é necessário que haja configuração e existência de uma condição adicional, qual seja, provas ou mesmo indícios fortes de atuação como grupo econômico visando auferir vantagens no certame por este motivo, o que inexistente no presente caso.



Portanto, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa **Rizzo Parking and Mobility S/A** (ora Recorrida), no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas.

Com relação ao Processo citado pela Recorrente de Santa Isabel, insta destacar que se tratou de um entendimento daquele juízo. Ocorre que o entendimento se difere em cada juízo, não podendo ser referência para o caso em comento.

Ademais, se a Recorrida fosse inidônea, não estaria atuando em diversas cidades por todos o Brasil.

Assim, a licitante **Rizzo Parking and Mobility S/A** tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus próprios atos e NUNCA FIGUROU NO POLO PASSIVO DE NENHUMA DEMANDA JUDICIAL RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Ademais, a Recorrida possui Certidão Negativa de Improbidade, o que comprova que as acusações da Recorrente não passam de falácias, tentando enganar esta comissão, sendo notório que a Certidão é prova inequívoca da sua lisura:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (23/10/2023 às 15:37) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 24.940.805/0001-83.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6536.BD64.8B1B.4244 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONOMICO

As empresas relacionadas no recurso guerreado, não fazem parte de grupo econômico, A Recorrida é uma Sociedade anônima, sendo regida por lei específica, Lei nº 6.404/76, de forma que a responsabilidade dos diretores pelas dívidas da pessoa jurídica difere daquela existente entre o sócio de uma empresa limitada (LTDA).

A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado e de natureza mercantil, com o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Cabe destaque matéria sobre Decisão do TCU:

“TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8 – “Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

‘3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”

No mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os

princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

Não há vedação na participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, exceto na modalidade convite.

Assim, em princípio, não haveria impedimento a participação na licitação de empresas pertencentes ao pai e à filha, salvo se ficar evidente o conluio entre elas com o fito de diminuir a competição.”

Fonte: <https://licitacao.com.br/empresas-distintas-porem-com-dois-membros-da-familia-podem-concorrer-a-uma-mesma-licitacao/> acesso 23/10/2023.

A VR Duarte é uma empresa LTDA., que possui sócios distintos da Recorrida, não cabendo falar em ferimento da competitividade. O Sr. Waldir, sócio da VR Duarte nada se relaciona com a Vivat, sócio da RIZZO PARKING, ora Recorrida.

Se as empresas concorrentes não participaram de nenhuma dessas modalidades, por que devemos ser inabilitados?

Outrossim, insta esclarecer que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, pois são necessários para a configuração do grupo três requisitos, quais sejam: a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017).

Portanto, incabível alegar nulidade da validade da disputa, sendo apenas infundadas alegações jogadas, por pura frustração de inabilitação da Recorrente.

DA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Inconformada com sua desclassificação, a Recorrente tenta de forma desesperada alegar que a apresentação de sua planilha ocorreu de forma correta, contudo, sem razão.

Acertada a desclassificação da Recorrente por não atender o edital, inclusive de forma confessa pela Recorrente:

Visto isso, a planilha da recorrente apresentou a composição de valor mensal ESCORREITA, bem como, a do VALOR ANUAL, de modo que apenas deu-se imprecisão na composição do item VALOR GLOBAL, na parte inferior do documento, daí o alcance do VALOR FINAL OU GLOBAL de R\$ 261.500,00.

Portanto, não cabe a Recorrente, pela sua frustração, alegar que a Recorrida apresentou preço inexequível, sendo acertada a decisão que a desclassificou.

DOS PEDIDOS

- a) Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o indeferimento das acusações contra a Recorrida, (Licitante Rizzo Parking and Mobility S/A), sendo rechaçadas todas as alegações.
- b) Que o Recurso seja totalmente improcedente pela ausência de fundamentos verídicos, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 23 de outubro de 2023.

RIZZO PARKING AND MOBILITY
Samuelso Barcaro dos Santos
Jurídico